PROJETO DE LEI

Institui o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos.

Art. 2º É objetivo do Programa Bolsa-Formação contribuir para a valorização profissional dos integrantes dos quadros das carreiras referidas no art. 1º, visando a melhoria de sua formação e conseqüente benefício da sociedade brasileira.

Art. 3º Para aderir ao Programa Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - viabilização de amplo acesso a todos os policias militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

II - instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e

III - garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I, até 2012.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a cinco anos de duração.

Art. 4º O beneficiário, policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos estados-membros que tiverem aderido ao instrumento de cooperação, receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o limite indicado no Anexo, desde que:

I - freqüente, a cada doze meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 1º a 3º;

II - não tenha cometido e nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos cinco anos; e

III - não perceba remuneração pessoal superior a R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por mês.

§ 1º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.

§ 2º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.

§ 3º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do **caput** deste artigo, os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional.

§ 4º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subseqüente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.

§ 5º Serão excluídos do Programa Bolsa-Formação os beneficiários que, a qualquer tempo, deixarem de preencher integralmente os requisitos previstos nos incisos I a III do **caput** deste artigo.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal será o agente operador do Programa Bolsa-Formação, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais.

Art. 6º As despesas com a execução do Programa Bolsa-Formação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça, a partir do exercício de 2008, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa-Formação com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º O Ministério da Justiça poderá estabelecer quantitativo máximo de beneficiários por unidade da federação.

§ 3º O valor referente à Bolsa-Formação pago pela União aos integrantes das carreiras referidas no art. 1º é isento do imposto sobre a renda.

§ 4º A percepção dos valores correspondentes à Bolsa-Formação não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social, de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 7º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre as demais regras de funcionamento do Programa Bolsa-Formação, inclusive no que se refere à avaliação, monitoramento, controle social e critérios adicionais de execução e gestão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

A N E X O

Remuneração	Valor da Bolsa		
	Soldado	**Cabo**	**Demais Beneficiários**
Até R$ 1.000,00	R$ 300,00	R$ 350,00	R$ 400,00
Acima de R$ 1.000,00 até R$ 1.200,00	R$ 240,00	R$ 280,00	R$ 320,00
Acima R$ 1.200,00 até R$ 1.400,00	R$ 180,00	R$ 210,00	R$ 240,00

EMI nº 134 MJ/MPOG

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de projeto de lei que cria o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos membros das polícias militares e civis, dos corpos de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, em consonância com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

2. O Programa Bolsa-Formação visa a contribuir para a valorização do profissional dos integrantes daquelas corporações e conseqüente benefício da sociedade brasileira. O programa será adotado nos estados-membros que, ao assinarem os instrumentos jurídicos de cooperação, comprometerem-se, dentre outros requisitos, a instituir um piso salarial de R$ 1.300,00 até 2012.

3. Em relação aos beneficiários das medidas, polícias militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos cuja remuneração seja de até R$ 1.400,00 por mês, estes deverão, para receber o valor da bolsa, freqüentar, a cada doze meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelo Ministério da Justiça ou tiverem obtido aprovação em curso de especialização. Não obstante, não poderá o requerente apresentar condenação penal ou ter cometido falta grave nos cinco anos anteriores ao pedido. Com efeito, serão excluídos do programa Bolsa-Formação os beneficiários que, a qualquer tempo, deixarem de preencher integralmente estes requisitos.

4. Destarte, o investimento na melhor qualificação destes importantes servidores públicos, bem como a adoção de políticas por parte dos estados-membros que assegurem um piso salarial digno, trarão inegáveis benefícios a toda sociedade brasileira .

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o anexo Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência, acreditando que, se aceito, estar-se á dando inegável contribuição à

redução da criminalidade e substancial aumento na qualidade dos nossos profissionais da área de segurança.

Respeitosamente,

Tarso Genro
Ministro de Estado da Justiça

Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão